



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 03191/20

Secretaria de Estado da Administração. Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 053/2020. Irregularidade. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 – TC 00304/22

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise do **1º Termo Aditivo** para a prorrogação do **Contrato nº 053/2020**, decorrente do procedimento licitatório na modalidade **Pregão Eletrônico nº 0181/2019**, realizado pela **Secretaria de Estado da Administração**, cujo **contrato originário** foi **assinado pelo Titular da Pasta da Saúde**.

O **Pregão Eletrônico nº 0181/2019** e o **Contrato decorrente** foram **JULGADOS REGULARES** por esta **Corte de Contas** no **Acórdão AC1 TC 1483/2020** (fls. 395/398).

CONTRATADO:

Contrato (Processo TC 06691/20)	Fornecedor	Valor Global
nº 053/2020 (celebrado em 18/03/2020, vigência de 12 meses)	ORLEANS VIAGENS E TURISMO LTDA-ME	R\$ 4.800.000,00 (aquisições das passagens) R\$ 200.000,00 (agenciamento)

ORGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD

PROCEDIMENTO: Pregão Eletrônico nº 181/2019

OBJETO: Registro de preços para a contratação de serviços de agenciamento de viagem (pacientes TFD – Tratamento Fora de Domicílio), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos, visando atender as necessidades da Secretaria de Estado da Saúde – SES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O **Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 053/2020** foi anexado aos autos
às fls. 403/406.

Em seguida, a Auditoria, no **relatório inicial** (fls. 408/410), constatou as seguintes **irregularidades**:

- 1** - Ausência de data de assinatura do Termo Aditivo nº 01;
- 2** - Ausência de justificativa técnica para comprovação da necessidade de prorrogação da vigência do contrato por mais 12 (doze) meses;
- 3** - Não consta nos autos planilha (ou cronograma de desembolsos) com a descrição dos serviços executados e pagos no prazo do contrato original e os serviços a executar, no período acrescido pelo aditamento;
- 4** - Não consta Parecer Jurídico, consoante art. 38, Lei nº 8.666/1993;
- 5** - Não constam os documentos para a comprovação de Regularidade Fiscal da Empresa contratada, à época da assinatura do Termo Aditivo.

Após pedidos de prorrogação de defesa, **o gestor deixou transcorrer o prazo regimental sem qualquer manifestação** (Certidão de fl. 422).

Retornaram os autos ao **Órgão Técnico**, o qual **concluiu** (fls. 429/430) pela **manutenção das falhas** assestadas no relatório de fls. 408/410 e, conseqüentemente, pela **irregularidade do Termo Aditivo nº 01**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Ato contínuo, o **Ministério Público junto ao TCE/PB**, por meio de **Parecer** de lavra da Procuradora SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ (fls. 433/437), explicou que a prorrogação dos contratos administrativos não pode ser encarada como procedimento rotineiro, mecânico e sem a observância das disposições legais, razão por que o **Termo Aditivo** em apreço revela-se **irregular**.

Dessa forma, o **Parquet** pugnou pela:

- a) IRREGULARIDADE** do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 053/2020;
- b) APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** à autoridade responsável pela contratação e aditivação, *in casu*, o Secretário de Estado da Saúde, Sr. Geraldo Antônio de Medeiros, nos termos do art. 56, inc. II, da LC nº 18/93, em seu valor mínimo, dada a natureza das eivas por ele cometidas;
- c) RECOMENDAÇÃO** ao nominado Gestor da Secretaria de Estado da Saúde no sentido de zelar pela estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei das Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/21), especialmente no atinente às normas relacionadas à prorrogação contratual de caráter temporal e/ou financeiro; e,
- d) REPRESENTAÇÃO DE OFÍCIO ao MP Estadual** para as providências que entender necessárias e aplicáveis ao caso.

VOTO DO RELATOR

Acompanho o entendimento da **Auditoria**, acolhendo o **posicionamento ministerial**, e, por isso, **voto** da seguinte forma:

- 1)** pela **IRREGULARIDADE** do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 053/2020;
- 2)** pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à autoridade responsável pela contratação e aditivação, a saber, o Secretário de Estado da Saúde, Sr. Geraldo Antônio de Medeiros, no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), consoante previsto no art. 56, II, da LOTCE e na Portaria n.º 030, de 15 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 18 de janeiro de 2021;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3) pelo **ENVIO DE RECOMENDAÇÃO** ao nominado gestor da Secretaria de Estado da Saúde no sentido de zelar pela estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei das Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/21), especialmente no atinente às normas relacionadas à prorrogação contratual de caráter temporal e/ou financeiro; e,

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03191/20, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à maioria, vencido o voto do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na sessão realizada nesta data, em acompanhar o voto do Conselheiro Relator, para:

1) JULGAR IRREGULAR o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 053/2020;

2) COMINAR MULTA PESSOAL à autoridade responsável pela contratação e aditivação, a saber, o Secretário de Estado da Saúde, Sr. Geraldo Antônio de Medeiros, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 33,75 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

3) FAZER RECOMENDAÇÃO ao nominado gestor da Secretaria de Estado da Saúde no sentido de zelar pela estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei das Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/21), especialmente no atinente às normas relacionadas à prorrogação contratual de caráter temporal e/ou financeiro.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB.

João Pessoa/PB, 24 de fevereiro de 2022.

Assinado 25 de Fevereiro de 2022 às 11:42



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 2 de Março de 2022 às 09:25



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO